



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15459/PB

(0000380-30.2010.4.05.8202)

APTE : ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA
ADV/PROC : ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO (PB005843)
APTE : JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA
APTE : MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA
ADV/PROC : ARNALDO MARQUES DE SOUSA (PB003467)
APTE : MARCOS ROBERTO FORMIGA DE ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCIVALDO GOMES MOURA (PB011182)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : SEVERINO ANTÔNIO DE SOUSA
ADV/PROC : DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES (PB014003)
APDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA VIEIRA
APDO : PAULO GOMES VIEIRA
ADV/PROC : ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO (PB005843)
APDO : FELEMON BENIGNO DE ARAUJO FILHO
ADV/PROC : ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA (PB008874)
APDO : VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU (PB013951A)
ADV/PROC : DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES (PB014003)
APDO : CRIS ANDERSON PESSANHA
ADV/PROC : SHEYNER YASBECK ASFORA (PB011590) e outros
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO** (Relator convocado):

Trata-se de apelação interposta, de um lado, pelo Ministério Público Federal (fls. 4543/4627), e, de outro, pelos réus Orlando Formiga de Almeida (fls. 4419/4466), Marcos Roberto Formiga de Almeida (4468/4508), José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva (fls. 4525/4538), contra sentença de lavra da 8ª Vara Federal da Paraíba, que:

- a) Condenou o réu Marcos Roberto Formiga de Almeida pelo crime previsto no art. 19, e respectivo parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29 do CP, combinado com o art. 20 da Lei nº 7.492/86, em concurso material, conforme art. 69 do CP, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa;
- b) Condenou os réus Orlando Formiga de Almeida, José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa de Araújo Silva nas sanções cominadas no art. 19, e respectivo parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do arts. 29 e 69 ambos do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, cada réu em suas particularidades;

- c) Absolveu os réus Cris Anderson Pessanha, Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, Felemon Benigno de Araújo Filho, Maria de Fátima Pereira Vieira e Paulo Gomes Vieira, nos termos da denúncia.

O Ministério Público Federal requer, em suas razões recursais, a reforma da sentença para condenar todos os réus nos termos da denúncia, além da correção da dosimetria das penas e a aplicação dos efeitos secundários da condenação, previsto nos arts. 91 e 92 do Código Penal, aos então condenados.

O réu Orlando Formiga de Almeida alega, preliminarmente, litispendência e a nulidade da sentença. No mérito, pede absolvição com base no art. 386, II e IV, do CPP, em razão da atipicidade do crime, visto os beneficiados terem recebido o gado, objeto do financiamento.

O réu Marcos Roberto Formiga de Almeida requer a absolvição por ausência de prova e dolo. Pede, subsidiariamente, que seja aplicado o princípio da consunção do delito do art. 20 pelo do art. 19 da Lei nº 7492/86, na medida em que o desvio de finalidade constitui exaurimento do crime de obtenção de financiamento mediante fraude, pedindo, por fim, a redução da pena.

Os réus José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva alegam nulidade da sentença, por ter sido proferida sem análise das teses defensivas. No mérito, insurgem pela não configuração do crime do art. 19, parágrafo único, da Lei 7492/86, razão pela qual devem ser absolvidos, com fundamento no art. 386, I, do CPP. Caso não entendido dessa forma, pedem, ainda, a aplicação da pena no mínimo, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, CP).

Contrarrazões fls. (4629/4642), (4646/4652), (4654/4667), (4669/4696), (4719/4738), (4740/4826), (4828/4829) e (4837/4927).

Parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região opinando pelo provimento do apelo ministerial e não provimento dos apelos dos particulares.

É o relatório. À revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15459/PB

(0000380-30.2010.4.05.8202)

APTE : ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA
ADV/PROC : ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO (PB005843)
APTE : JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA
APTE : MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA
ADV/PROC : ARNALDO MARQUES DE SOUSA (PB003467)
APTE : MARCOS ROBERTO FORMIGA DE ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCIVALDO GOMES MOURA (PB011182)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : SEVERINO ANTÔNIO DE SOUSA
ADV/PROC : DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES (PB014003)
APDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA VIEIRA
APDO : PAULO GOMES VIEIRA
ADV/PROC : ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO (PB005843)
APDO : FELEMON BENIGNO DE ARAUJO FILHO
ADV/PROC : ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA (PB008874)
APDO : VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU (PB013951A)
ADV/PROC : DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES (PB014003)
APDO : CRIS ANDERSON PESSANHA
ADV/PROC : SHEYNER YASBECK ASFORA (PB011590) e outros
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Preliminares

Como preliminares, os réus Orlando Formiga de Almeida, José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva alegam a ocorrência de litispendência e nulidade da sentença.

A litispendência ocorre quando se reproduz uma ação que está em curso, pressupondo que o denunciado está sendo acusado por um mesmo fato delituoso, o que não se verifica no caso concreto, pois os fatos – financiamentos supostamente fraudados - são distintos, ainda que os crimes praticados mereçam, em tese, a mesma classificação jurídica.

Portanto, não há litispendência entre a presente ação penal e as ações penais nº 000698-13.2010.4.05.8202, 00699-95.2010.4.05.8202, 000767-45.2010.40.5.8202 e 00768-30.2010.4.05.8202.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Demais de cuidar-se de questão de mérito, o pedido de nulidade de sentença suscitada pelo réu Orlando Formiga sob o fundamento de que a condenação se baseou apenas em elementos de informação obtidas no inquérito policial não prospera.

Além dos elementos colhidos na fase inquisitiva, regularmente trazidos aos autos, a condenação resultou de outros elementos de prova produzidas em juízo (depoimentos das testemunhas), assegurando-se o amplo exercício do contraditório, não sendo renovadas apenas as provas de natureza cautelar, as não repetíveis e as antecipadas, conforme expressa disposição do art. 155 do CPP.

Com relação à alegação suscitada pelos corréus José Ari e Maria Geosa de que a sentença não teria observado as teses da defesa, importa afirmar, com base no mesmo dispositivo processual, que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que identificados as razões que serviram para acolher ou afastar as teses apresentadas (AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 24/10/2017).

Dessa forma, portanto, é de serem afastadas as questões preliminares suscitadas nos recursos de apelação dos réus.

Diante das várias condutas semelhantes que lastrearam o ajuizamento de outras ações penais contra os corréus, importa destacar que o objeto da presente ação cinge-se à participação dos denunciados na obtenção de financiamentos fraudulentos de 7 (sete) mutuários, titularizados por José Roberto de Almeida Cruz, Devaldo Belo de Lima, Franciedi Melo de Moura, José Júlio da Silva, Manoel Guilherme de Maria, Cecília Maria da Conceição e Antônio Ferreira Lisboa.

De conformidade com a peça acusatória, os denunciados formalizavam diversos financiamentos fraudulentos com recursos destinados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, mediante a utilização de documentos simulados e o aliciamento de pessoas, as quais titularizavam os pedidos mesmo sem possuírem o perfil para obtenção do empréstimo.

Passa-se à análise de mérito de cada uma das apelações interpostas.

1. Apelação de Orlando Formiga de Almeida, José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Considerando a participação dos réus Orlando Formiga, José Ari e Maria Geosa na concessão dos financiamentos titularizados por Franciedi Melo de Moura e Devaldo Belo de Lima, aprecio num mesmo item os seus recursos de apelação.

Os denunciados foram condenados pelo crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 a uma pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 400 dias-multa, figurando Orlando Formiga como vendedor de gado e favorecido nos documentos simulados para aquisição dos financiamentos, e os cônjuges José Ari e Maria Geosa como aliciadores das vítimas, e esta última, ainda, como avalista.

No seu recurso de apelação (fls. 4419/4466, vol. 17), o réu Orlando Formiga sustenta a atipicidade de sua conduta, a qual não se enquadraria no crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira, previsto no art. 19 da Lei nº 7492/86.

Porém, o crime contra o Sistema Financeiro previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, configura-se quando o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que tem como característica o fato de possuir destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos, circunstâncias elementares essas que, no caso concreto, estão presentes, confirmando a tese da denúncia.

No que tange à materialidade e a autoria delitivas, ficou comprovado nos autos que Orlando Formiga concorreu para a obtenção fraudulenta dos financiamentos de crédito com recursos do PRONAF em nome de Devaldo Belo de Lima e Franciedi Melo de Moura, conforme fazem prova os documentos de fls. 404/435 e 436/473, vol. 2, consistentes em recibo, nota fiscal avulsa e GTA (Guia de Trânsito Animal), referentes a vendas de 8 a 9 animais em cada operação, documentos esses que o réu apresentava para liberação do crédito junto ao banco, sabendo serem produto de simulação, visto que, na realidade, os animais não foram entregues aos compradores.

O mesmo acervo probatório demonstrou que os corréus José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva aliciaram os mutuários Devaldo e Franciedi para obter financiamento perante o Banco do Nordeste do Brasil, figurando Maria Geosa como avalista na Nota de Crédito Rural, bem como subscreveram a Carta de Anuência para que o suposto rurícula explorasse a terra de sua propriedade.

Em ambos os financiamentos foi adotado o mesmo *modus operandi* para liberação fraudulenta dos recursos do financiamento, merecendo destaque os seguintes trechos de análise da sentença recorrida:

2.3.1.3. Financiamento do Devaldo Belo de Lima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Inicialmente, cumpre destacar que a imputação do MPF sobre tal fato foi relatada no item 1.2. desta sentença para onde remeto o leitor.

Compulsando os autos, observa-se que aportaram aos autos (fls. 436/473, vol. 2) do presente feito documentos referentes ao financiamento do PRONAF em nome do(a) mutuário(a), a seguir listados:

* Nota de crédito rural no 164.2006.838.884 sob a titularidade de Devaldo Belo de Lima, assinada em 23/03/2006, no valor de R\$ 8.976,00 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais) para aquisição de 08 (oito) matrizes bovina e 01 (um) boi de serviço, tendo como avalista Maria Geosa Araujo da Silva (fls. 456/459, vol.2);

* Procuração de Devaldo Belo de Lima conferindo poderes a Franciedi Melo de Moura para contrair financiamento do PRONAF junto ao BNB. Observa-se que a procuradora é mutuária de um dos financiamentos fraudulentos em análise neste processo (fls. 463/464, vol.02);

* Recibo assinado por Devaldo Belo de Lima, em favor de Orlando Formiga de Almeida, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), referente à venda de 08 (oito) matrizes bovina e 01 (um) boi de serviço, datado de 23/03/2006 (fl. 453, vol.02);

* GTA referente a 08 animais bovinos, tendo como procedência o Sr. Orlando Formiga de Almeida, da propriedade São Braz, e como destinatário, o Sr. Devaldo Belo de Lima, da propriedade Sítio Agropecuária São Braz, datado de 23/03/2006 (fl. 450, vol.02);

* Nota Fiscal Avulsa, emitida em 29/03/2006, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a 08 (oito) bovinos, tendo como remetente Orlando Formiga de Almeida e como destinatário Devaldo Belo de Lima. Destaque que os dados do recibo divergem da GTA e dessa nota fiscal, já que lá consta 01 boi de serviço e o valor total é R\$8.800,00 (fl.451, vol.02);

* DAP em nome de Devaldo Belo de Lima, assinada por Espedito Barbosa de Almeida, em 16/03/2006, cujo nome do imóvel explorado é Sítio São Braz, em Pombal/PB (fls. 461, vol.02);

* Carta de anuência autorizando Devaldo Belo de Lima a explorar a terra de propriedade de Maria Geosa Araújo da Silva (fls. 454/455, vol.02), cujos documentos que comprovam essa suposta propriedade foram anexados às fls. 470/473, vol.02;

* Relatório de vistoria, emitido pelo técnico do BNB, Francisco Fausto Barbosa, em 16/05/2008, atestando que os recursos foram aplicados nas finalidades previstas, porém as perspectivas de receita, capacidade de pagamento do financiamento, a produção leiteira estão aquém do previsto no projeto original. Ademais, o mutuário não reside mais local, porém deixou os animais no sítio como garantia, já que a esposa do proprietário foi avalista (fl. 442/443, vol.2).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

.....
...

Em juízo, o mutuário foi ouvido, apresentando testemunho, conforme se observa abaixo (fl. 2.288, vol. 09 - mídia digital):

(...) quem fez o empréstimo foi José Ari e sua esposa Maria Geosa foi avalista. Eles o levaram no cartório, porque é analfabeto, e ele assinou uma procuração, mas não sabe dizer no nome de quem. Afirmou que não só ele foi vítima do denunciado, mas várias outras pessoas na localidade onde mora. Só soube que o financiamento tinha sido feito em seu nome quando começaram a chegar as cartas de cobrança do BNB em sua casa, não sabendo informar quem recebeu o dinheiro do financiamento, pois ele só recebeu R\$200,00 (duzentos reais). Não trabalha com gado, nem nunca trabalhou, pois sua profissão é mototaxista. Não recebeu nenhum gado desse empréstimo, pois a única coisa que ganhou foi seu nome sujo no comércio. Disse conhecer Orlando Formiga somente de vista;

O crime de obtenção de financiamento mediante fraude, tipificado no art. 19, e respectivo parágrafo único, da Lei 7.492/86, se perfez, pois, observa-se, pela documentação, que, apesar do mutuário não se enquadrar no perfil de pronafiano, foi realizado financiamento em seu nome e que todos os documentos necessários para obtenção da operação financeira junto ao Banco do Nordeste foi assinada pelos demandados (ORLANDO FORMIGA, JOSÉ ARI E MARIA GEOSA).

Ademais, o imóvel onde supostamente era a residência do mutuário e o local onde deveriam estar os animais é a residência dos acusados JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA E MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA, porém, embora haja diversos animais na propriedade, não é possível saber quais animais efetivamente são deste financiamento, pois a denunciada figura em outros financiamentos das demais ações penais como avalista, e utilizou o mesmo argumento por ocasião da vistoria in loco pelo BNB, como por exemplo no financiamento da Sra. Franciede Melo de Moura, que será analisado no próximo tópico (fl. 442/443, vol.2).

Destaque-se que os dados constantes na Nota Fiscal Avulsa, no Recibo e na GTA, supramencionados nos itens IV, V e VI, são divergentes em relação ao quantitativo dos animais e ao valor total.

Constata-se que, além da DAP, a liberação dos créditos só ocorreu em decorrência da apresentação de documentos fraudulentos perante a instituição financeira (BNB), como por exemplo, nota fiscal avulsa, recibo, GTA, para simular a aquisição de matrizes bovinas financiadas pelo PRONAF.

Assim, a instrumentalização do delito, no momento da obtenção deste financiamento do PRONAF em proveito dos réus, ocorreu por meio de ações e omissões imputáveis aos acusados: ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA, vendedor de gado, JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA E MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA, como aliciadores da vítima, figurando esta última como avalista na operação de crédito - como se detalhará no exame da autoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Portanto, resta amplamente demonstrada a prática do tipo penal do art. 19, e respectivo parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do art. 29, do Código Penal. Resta agora o aprofundamento quanto à autoria de cada um dos acusados.

.....

No que se refere a ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA, a denúncia afirma que ele teve participação como vendedor de gado, já que aparece como favorecido nos documentos simulados para aquisição do financiamento, quais sejam, recibo, nota fiscal avulsa e GTA (fls. 450, 451 e 453, do vol.02), referente a venda de 09 animais, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

A simulação desses documentos resta amplamente comprovada, pois o conteúdo de suas informações vai integralmente de encontro ao que fora testemunhado ao longo da instrução policial e confirmada em fase judicial, bem como pelo Relatório de Vistoria realizado, in loco, pelo BNB (fl. 442/443, vol.2), em que atestou que o mutuário não reside mais no local, porém deixou os animais no sítio como garantia, já que a esposa do proprietário foi avalista. Destacando que as perspectivas de receita, capacidade de pagamento do financiamento e a produção leiteira estão aquém do previsto no projeto original.

Em juízo, o réu ORLANDO FORMIGA não nega, no seu interrogatório, que possa ter vendido gado para a testemunha, mas não se recorda se vendeu dada a grande quantidade de compradores.

Importa relembrar que, após a obtenção da DAP e da elaboração do projeto para aquisição dos animais perante a EMATER, era feito o encaminhamento ao BNB para análise e aprovação. Com a aprovação, o vendedor de gado (Orlando Formiga) apresentava perante o BNB um rol de documentos simulados (nota de crédito rural, recibos, GTAs e notas fiscais avulsas) aptos à liberação do crédito, uma vez que atestavam que a quantidade de gado vendida pelo réu ao pronafiano era equivalente ao que fora financiado perante o BNB, conseguindo assim o desembolso do crédito em seu proveito, já que o BNB autorizava a liberação do crédito diretamente ao fornecedor do bem, sem que o mutuário tivesse acesso ao dinheiro em espécie.

E foi justamente isso que ocorreu, o Devaldo Belo de Lima, após assinar todos os documentos para obtenção do financiamento, nunca teve acesso ao dinheiro nem ao gado. (grifei)

Cumpra esclarecer, ainda, que de acordo com o que fora relatada nos demais processos oriundos da operação INAPTO, é possível a emissão de GTA sem a vistoria do gado, apenas analisando a documentação referente ao bovino. Além disso, na época, era possível haver emissão de GTA e não transportar nenhum gado, pois não havia fiscalização de que o gado tinha sido transferido ou não. Essa GTA é fiscalizada quando o gado ultrapassa a fronteira de um Estado para outro, porém dentro do Estado os animais transitam livremente (Processo no 0000769-15.2010.4.05.8202, fl.947, v.5 - mídia digital, veterinário da defesa agropecuária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

responsável pela emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), Sr. Edvaldo Nunes da Silva Filho).

Portanto, resta evidente que a documentação apresentada pelo réu, por si só, em nada comprova a venda e a entrega efetiva do gado ao mutuário.

Em relação aos cônjuges JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA E MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA, observa-se que eles contribuíram para a obtenção fraudulenta do financiamento, pois figuraram como aliciadores da vítima, avalista na Nota de Crédito Rural (fls. 456/459, vol.2) e subscritor da Carta de Anuência para que o suposto rurícola explorasse a terra de sua propriedade (fls. 454/455 e fls. 470/473, do vol.02), apesar do mutuário não ser agricultor, não residir no imóvel de sua propriedade e não ter adquirido o gado.

Em juízo, a ré MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA foi interrogada (fls. 3.165 - mídia digital, vol.12), ocasião em que afirmou que em 2005 adquiriu uma propriedade de 29 hectares através da venda dos gados de sua propriedade e do esposo. Declara que o Devaldo Belo residiu com ela na propriedade desta para trabalhar, cedendo ela pedaço de terra. Confirma que deu Carta de Anuência para ele que queria comprar gado, mas depois o Devaldo deixou o gado na terra dela e foi embora.

O depoimento da ré não mereceu credibilidade no sentido de afirmar que o Devaldo Belo teria trabalho na terra dela e que lhe havia pedido carta de anuência para adquirir gado, tendo em vista que a testemunha foi categórica e confirmar condição de vítima da fraude, nos depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicial.

Destarte, a condenação dos réus ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA, JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA E MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA é medida necessária, uma vez que o dolo resta demonstrado na própria conduta dos acusados, tendo estes praticados, com consciência e vontade livre, a ação nuclear típica de obter financiamento mediante fraude.

2.3.1.4. Financiamento da Franciedi Melo de Moura.

.....
...

Em sede inquisitorial, a mutuaria prestou declarações no bojo do IPL 109/2008 em apenso a esta ação penal, nos seguintes termos sintetizados:

"(...) que há cerca de três anos, não sabendo precisar a data, a declarante foi procurada por JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA (...) que JOSÉ ARI propôs à declarante e a seu pai a retirada de um empréstimo perante o Banco do Nordeste e JOSÉ ARI afirmou que já havia solicitado outros empréstimos, sem problema algum... (...) além de R\$ 300,00 que ficariam com a declarante, como pagamento pela utilização de seus dados; que perguntou a JOSÉ ARI adotou se o pedido de empréstimo poderia sujar seu nome, caso o mesmo não fosse pago (...) que passado algum tempo, JOSÉ ARI informou ao pai da declarante que o dinheiro havia sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

liberado; que a declarante sabe que o responsável pelo saque do valor foi ORLANDO, não sabendo explicar o motivo; (...) que pouco tempo depois, o técnico do banco conhecido como MÁCIO foi vistoriar a propriedade do pai da declarante, ocasião em que a mesma manifestou a sua contrariedade com o empréstimo solicitado, perguntado ao técnico como poderia provar tal fato." (fls. 17/18 do IPL nº 109/2008).

O pai da mutuária também foi ouvido na fase inquisitorial, ocasião em que confirmou o depoimento prestado pela filha, conforme se depreende das fls. 19/20 do IPL 109/2008.

Em juízo, a mutuária foi ouvida, apresentando testemunho, conforme se observa abaixo (fl. 3.105- mídia digital, vol.12):

(...) afirmou que morou no sítio desde que nasceu até 2008 e que José Ari e Maria Geosa são seus vizinhos. Nega que tenha trabalhado no sítio da Maria Geosa, mas que apenas pediu a carta de anuência a ela. Ficou sabendo que tinha esse empréstimo do Pronaf e ela foi com seu pai ao BNB e fez o empréstimo no valor de R\$8.000,00 para comprar 8 vacas a ORLANDO FORMIGA. Na época trabalhava no sítio do seu pai, mas para fazer o empréstimo pediu a carta de anuência a MARIA GEOSA porque o sítio estava hipotecado em decorrência de um empréstimo de seu falecido avô. Em 2008, quando foi embora para Pombal, deixou todo o gado no sítio do seu pai e este gado nunca saiu de lá e nem foi para o sítio de JOSÉ ARI E MARIA GEOSA. Apesar de ter prestado depoimento perante a autoridade policial (fl.17/18, do IPL 109/2008) afirmando que tinha apenas emprestado seus dados para fazer esse empréstimo para JOSÉ ARI e que ele lhe pagou R\$300,00 e R\$2.500,00 para seu pai, em Juízo, disse não se lembrar de ter prestado tal informação perante a Polícia Federal;

O crime de obtenção de financiamento mediante fraude, tipificado no art. 19, e respectivo parágrafo único, da Lei 7.492/86, se perfez, pois, observa-se, pela documentação, que, apesar da mutuária se enquadrar no perfil de pronafiana (residia na zona rural e ajudava seu pai no trabalho com o gado), foi realizado financiamento em seu nome de forma fraudulenta, pois utilizou carta de anuência de propriedade diversa a da que ela morava e todos os demais documentos necessários para obtenção da operação financeira junto ao Banco do Nordeste foram confeccionados de forma a simular a venda/entrega do gado nesta propriedade.

Importa observar que os dados constantes na Nota de crédito, Nota Fiscal Avulsa, no Recibo e na GTA, supramencionados nos itens II, III, IV e V, são divergentes em relação ao quantitativo dos animais e ao valor total (fls. 405-B/407 e 420/423, do vol. 02).

Constata-se que a liberação dos créditos só ocorreu em decorrência da apresentação de documentos fraudulentos perante a instituição financeira (BNB), simulando a aquisição de matrizes bovinas financiadas pelo PRONAF.

Assim, a instrumentalização do delito, quando da obtenção deste financiamento do PRONAF em proveito dos réus, ocorreu por meio de ações e omissões imputáveis aos acusados: ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA, vendedor de gado, JOSÉ ARI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

MENDES DE ALMEIDA E MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA, como aliciadores da vítima, figurando estes dois últimos como avalista na operação de crédito e subscritores da carta de anuência da propriedade- como se detalhará no exame da autoria.

Portanto, resta amplamente demonstrada a prática do tipo penal do art. 19, e respectivo parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do art. 29, do Código Penal. Resta agora o aprofundamento quanto à autoria de cada um dos acusados. (grifei)

Da autoria.

No que se refere a ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA, a denúncia afirma que ele teve participação como vendedor de gado, já que aparece como favorecido nos documentos simulados para aquisição do financiamento, quais sejam, recibo, nota fiscal avulsa e GTA (fls. 405-B/407, do vol.02), referente a venda de 08 ou 09 animais, no valor total de aproximadamente R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Destaque-se que a imprecisão do quantitativo e do valor dos animais é em decorrência da divergência de dados apresentados nos documentos simulados pelos autores do fato.

A simulação desses documentos resta amplamente comprovada, pois o conteúdo de suas informações, além de divergentes, vai integralmente de encontro ao que fora testemunhado ao longo da instrução policial e judicial, bem como pelo Relatório de Vistoria realizado, in loco, pelo BNB (fl. 442/443, vol.2).

Importa lembrar que, após a obtenção da DAP e da elaboração do projeto para aquisição dos animais perante a EMATER, era feito o encaminhamento ao BNB para análise e aprovação. Com a aprovação, o vendedor de gado (Orlando Formiga) apresentava perante o BNB um rol de documentos simulados (nota de crédito rural, recibos, GTAs e notas fiscais avulsas) aptos à liberação do crédito, uma vez que atestavam que a quantidade de gado vendida pelo réu ao pronafiano era equivalente ao que fora financiado perante o BNB, conseguindo assim o desembolso do crédito em seu proveito, já que o BNB autorizava a liberação do crédito diretamente ao fornecedor do bem, sem que o mutuário tivesse acesso ao dinheiro em espécie.

Portanto, apesar da mutuária afirmar em juízo que comprou o gado a ORLANDO FORMIGA, resta evidente, pelo acervo probatório, que a documentação apresentada pelo réu em nada comprova a venda e a entrega efetiva do gado ao mutuário.

Em relação aos cônjuges JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA E MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA, observa-se que eles contribuíram para a obtenção fraudulenta do financiamento, pois figuraram como avalista na Nota de Crédito Rural (fls. 456/459, vol.2) e subscritor da Carta de Anuência para que a mutuária explorasse a terra de sua propriedade (fls. 454/455 e fls. 470/473, do vol.02), apesar da mutuária nunca ter residido em seu imóvel.

Observa-se, ainda, que JOSÉ ARI, no dia da vistoria pelo BNB (fl. 442/443, vol.2), afirmou que a mutuária já tinha residido lá, mas que tinha ido embora para Pombal/PB, porém o gado estava todo em sua propriedade, pois seria uma garantia, já que sua esposa fora avalista. Porém, tal informação vai de encontro com o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

fora testemunhado pela mutuária quando esta afirmou que o gado nunca saiu das terras de seu pai.

Destaque-se que os denunciados figuram em outros financiamentos das demais ações penais como avalista e anuentes da terra, utilizando a mesma argumentação no momento da vistoria in loco pelo BNB como, por exemplo, no financiamento do Devaldo Belo de Lima, que foi analisado no tópico anterior (fl. 442/443, vol.2).

Em juízo, o réu JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA foi interrogado (fls. 3.165 - mídia digital, vol.12), ocasião em que admite que deu uma carta de anuência para Franciedi para ela obter financiamento, mas não morava na terra dele, e sim vizinha na terra do pai dela. Completa aduzindo que o pai da Franciedi, Sr. Manoel Caetano foi seu vizinho e não sabe se ele trabalha como mototaxista. Nega que a esposa tenha avalizado propostas de financiamento do PRONAF.

A ré MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA, em juízo, foi interrogada (fls. 3.165 - mídia digital, vol.12), ocasião em que declarou que trabalhava com a ré na propriedade São Braz e deu uma carta de anuência para ela, mas ela morava com o pai dela, vizinho de propriedade. Questionada sobre o porquê da Franciedi ter lhe solicitado a carta de anuência, afirmou que o pai estava com algum problema que não podia ser na terra dele onde a Franciedi residia. Disse também que inicialmente o gado ficou na sua terra e depois que ela foi para Pombal/PB, entregou o gado ao pai dela. Confrontada com o depoimento da Franciedi, a ré MARIA GEOSA não soube explicar o motivo pelo qual ela teria dito isso.

Ao final, a ré admite que na sua propriedade ainda constem algumas cabeças de gado de pessoas para as quais a ré teria dado cartas de anuência. Afirma que essas pessoas deixaram o gado lá porque não havia onde deixar e foram embora como, por exemplo, Devaldo Belo e Maria Cláudia.

Ao que percebo, diante dos depoimentos prestados pela Franciedi Melo e, na sequência, pela ré MARIA GEOSA e as respectivas contradições acerca da manutenção do gado na propriedade da última, entendo que as teses levantadas pela defesa de JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA E MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA não são merecedoras de credibilidade.

Destarte, a condenação dos réus ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA, JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA E MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA é medida necessária, uma vez que o dolo resta demonstrado na própria conduta dos acusados, tendo estes praticados, com consciência e vontade livre, a ação nuclear típica de obter financiamento mediante fraude.

Outrossim, há que se considerar comprovado que o delito foi praticado pelos acusados/coautores, em concurso de pessoas (i.e., com comunhão de esforços). Os acusados praticaram condutas (simulação de documentos para obtenção de financiamento em instituição oficial) de idêntica culpabilidade (CP, art. 29, "caput").

Frise-se que há de incidir a causa de aumento de pena (1/3) indicada na peça vestibular acusatória, uma vez que o delito foi praticado pelos acusados/coautores em face de instituição financeira oficial (parágrafo único do art. 19 da Lei 7.492/86), razão pela qual será levada em consideração na fase da dosimetria da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Assim sendo, comprovadas a autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 19, e respectivo parágrafo único, da Lei no 7.492/86, na forma do art. 29, do Código Penal, e, não incidindo, no caso, nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação dos acusados ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA, JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA E MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA é medida que se impõe.

Conforme demonstrado, em ambos os casos ficou comprovada a fraude na obtenção dos financiamentos com decisiva participação dos acusados, ficando comprovado pelos depoimentos prestados em juízo, que nenhum dos mutuários chegou a trabalhar na propriedade rural dos acusados, sendo evidente o objetivo fraudulento da carta de anuência como meio de simular a presença de uma propriedade apta a receber o objeto do financiamento.

No seu depoimento em juízo, Franciedi Moura de Melo afirma nunca ter trabalhado no sítio de propriedade de Maria Geosa e que apenas recebeu a carta de anuência em razão da propriedade do seu pai estar hipotecada e isso constituir óbice na obtenção do financiamento (fl. 3.105 – mídia digital).

Já Devaldo Belo de Lima afirmou ser taxista e não tinha conhecimento do que se tratava o financiamento quando foi procurado por José Ari Mendes. Diz, ainda, que recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) em troca dos papéis assinados e só passou a ter conhecimento quando começou a chegar os avisos de inadimplência com o financiamento (fls. 2.288, vol. 09 – mídia digital).

Nos termos da lei penal, quem de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade (CP, art. 29), não havendo dúvidas, diante das provas coligidas, quanto à autoria dos acusados na prática do crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 relativamente aos financiamentos em tela.

Os recorrentes José Ari Mendes e Maria Geosa Araújo da Silva também requerem, caso mantida a condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva entre as duas condutas objeto da condenação (CP, art. 71) e a revisão da dosimetria.

Com efeito, no que tange à continuidade delitiva, verifica-se que ambos os financiamentos foram obtidos de forma fraudulenta pelos corréus valendo-se da mesma forma de execução, condições de tempo e de lugar, com unidade de desígnios, a caracterizar hipótese de crime continuado entre os financiamentos titularizados por Devaldo Belo de Lima e Franciedi Melo de Moura, ambos datados da mesma época, ou seja, março de 2006.

Apenas neste ponto merece provimento o recurso de apelação interposto pelos cônjuges denunciados, o qual também beneficia o réu Orlando Formiga, nos termos do art. 580 do CPP, dado que fundado em motivo de caráter objetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

2. Apelação de Marcos Roberto Formiga

O denunciado Marcos Roberto Formiga foi condenado pelos crimes do art. 19 , e respectivo parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86, a uma pena total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 200 dias-multa, por ter concorrido com a fraude no financiamento titularizado por Antônio Ferreira Lisboa e por desvio de finalidade na aplicação dos recursos liberados.

Nos termos da denúncia, o corréu Marcos Roberto teria sido procurado pelo agricultor Antônio Ferreira para saber se era possível a obtenção de um novo financiamento do PRONAF, visto haver uma dívida anterior pelo mutuário junto ao BNB. Através do Gerente-Geral da Agência do Banco do Nordeste de Pombal/PB, Cris Anderson Pessanha, também réu nesta ação penal, Marcos Roberto informou ser possível contrair um novo empréstimo num quantitativo maior ao que serie efetivamente entregue, sendo que parte do valor financiado serviria para quitar a dívida anterior.

No seu recurso de apelação (fls. 4468/4508, vol. 17), a defesa sustenta a fragilidade da alegação de sua autoria quanto aos crimes objeto de condenação, relativamente ao financiamento de Antônio Ferreira Lisboa, defendendo que não houve fraude nem a utilização de laranja como proponente do empréstimo, visto que o mutuário era de fato pronafiano e já havia feito vários empréstimos no BNB.

No entanto, os elementos de prova aportados aos autos comprovam a materialidade delitiva e a autoria do denunciado quanto à prática do crime de fraude na obtenção do financiamento do mutuário Antônio Ferreira e desvio na aplicação do recurso.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pela documentação juntada aos autos, relacionada no item 2.3.1.8 da sentença, sendo objeto de simulação, visto constar informações substancialmente diversas dos fatos efetivamente ocorridos, como recibo, nota fiscal, GTA, etc., onde se atestam, por exemplo, o valor da cabeça de gado bem inferior ao que efetivamente foi adquirido pelo mutuário e o quantitativo de animais bem superior ao que de fato foi entregue.

A análise do conteúdo de tais documentos, dos depoimentos prestados na fase inquisitorial e em juízo, além dos extratos da conta do acusado (cf. fl. 04/02 do IPL nº 109/2008, ap. II, vol. 1), confirmam a tese da acusação de que houve fraude na obtenção do financiamento com a simulação da venda do gado ao mutuário, merecendo destaque os seguintes trechos da sentença:

No que se refere a MARCOS ROBERTO FORMIGA DE ALMEIDA, a denúncia afirma que ele teve participação como vendedor de gado, já que aparece como favorecido nos documentos simulados para aquisição do financiamento, quais sejam, recibo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

nota fiscal avulsa e GTA (fls. 635/638, do vol.02), referente a venda de 15 animais, no valor total de R\$ 17.462,40 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

A simulação desses documentos resta amplamente comprovada, pois o conteúdo de suas informações vai integralmente de encontro ao que fora testemunhado ao longo da instrução policial e judicial, bem como pelo Relatório de Vistoria realizado, in loco, pelo BNB (fl. 602/604, vol.2), em que os recursos liberados não foram totalmente aplicados nas finalidades previstas e que o cliente prestou declaração formal no banco afirmando que não recebeu todos os animais financiados (só recebeu 3 animais) e o vendedor do gado (Marcos Roberto) recebeu a verba do plantio de 2 hectares de capim elefante.

Importa relembrar que, após a obtenção da DAP e da elaboração do projeto para aquisição dos animais perante a EMATER, era feito o encaminhamento ao BNB para análise e aprovação. Com a aprovação, o vendedor de gado (Marcos Roberto) apresentava perante o BNB um rol de documentos simulados (nota de crédito rural, recibos, GTAs e notas fiscais avulsas) aptos à liberação do crédito, uma vez que atestavam que a quantidade de gado vendida pelo réu ao pronafiano era equivalente ao que fora financiado perante o BNB, conseguindo assim o desembolso do crédito em seu proveito, já que o BNB autorizava a liberação do crédito diretamente ao fornecedor do bem, sem que o mutuário tivesse acesso ao dinheiro em espécie.

Destaque-se que o mutuário é analfabeto e afirmou no âmbito do IPL no 109/2008 e judicialmente que quem estava à frente de toda a negociação perante o BNB era o vendedor de gado MARCOS ROBERTO.

Em juízo, o réu MARCOS ROBERTO FORMIGA DE ALMEIDA foi interrogado (fls. 3.165 - mídia digital, vol.12), ocasião em que negou todas as acusações, especialmente refutando que nunca levou projetos a EMATER e nem ao Banco do Nordeste.

Acontece que as provas são robustas e, inclusive, a título de complementação, o MPF aponta que documento de fl. 04/02 do IPL nº 109/2008, apenso II, vol. 01, refere-se à extrato da conta do réu MARCOS FORMIGA na qual há depósito de R\$ 14.743,97, no dia 02.05.2006, e débito de R\$ 4.536,32, após, o crédito do PRONAF nos mesmos valores do novo financiamento e do valor da ficha de compensação paga à entidade bancária.

Portanto, resta evidente, pelo acervo probatório, que a documentação apresentada pelo réu em nada comprova a venda e a entrega efetiva do gado ao mutuário.

Destarte, a condenação do réu MARCOS ROBERTO FORMIGA DE ALMEIDA é medida necessária, uma vez que o dolo resta demonstrado na própria conduta do acusado, tendo este praticado, com consciência e vontade livre, a ação nuclear típica de obter financiamento mediante fraude.

O apelante, por sua vez, junta nas suas razões recursais cópia de laudo de técnico da EMATER (fl. 4509-4514), o qual atesta uma visita à localidade Barro Branco, no ano de 2011, constatando que o beneficiário estava de posse dos 14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

(quatorze) animais contratados e a realização de todas as condições estabelecidas no contrato.

Contudo, além da extemporaneidade de sua juntada, o laudo não é contemporâneo à liberação do financiamento, pois é datado de março de 2011 (cf. fl. 4509-4514), enquanto os fatos e os documentos probatórios datam de maio de 2006, nada assegurando que os animais ali declarados sejam decorrentes do financiamento. Além disso, quando confrontadas, as declarações do laudo são de conteúdo diverso daquele produzido pelo mesmo técnico à época dos fatos, conforme se vê às fls. 639, vol. II.

A negativa de autoria e a tentativa de transferir a responsabilidade exclusiva ao mutuário não explicam a ausência de entrega do gado na sua totalidade, em desconformidade com o que foi declarado e ao conjunto de depoimentos das testemunhas que apontam o envolvimento do réu na fraude do financiamento do mutuário Antônio Ferreira Lisboa.

O corréu Marcos Roberto requer a aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 19, parágrafo único, e art. 20 da Lei nº 7.492/86.

No particular, assiste razão a defesa, visto que, no caso concreto, dentro de um mesmo contexto fático, na fraude cometida para obtenção do financiamento em nome de Antônio Ferreira parte dos recursos também foram utilizados para quitação de contrato anterior, sendo aplicados, portanto, em destinação diversa da prevista em lei.

Portanto, tutelando bens jurídicos idênticos – a credibilidade do mercado financeiro – o fato antecedente e mais grave absorve o posterior menos grave, figurando este último como mero exaurimento do primeiro.

3. Apelação do Ministério Público Federal

No seu recurso de apelação, a acusação se insurge contra a absolvição dos denunciados, sendo suas razões apreciadas a partir de cada mutuário.

1) Financiamento de José Roberto de Almeida Cruz

No tocante ao financiamento em relação ao mutuário José Roberto, o juízo sentenciante concluiu não haver provas da materialidade delitiva e que as imputações da denúncia em relação aos acusados tem base exclusivamente nos testemunhos prestados na fase inquisitorial, não sendo confirmados e esclarecidos em juízo, absolvendo, por isso, os réus Marcos Roberto Formiga de Almeida e Felemon Benigno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

de Araújo Filho, além de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva para tal delito (art. 19 da Lei nº 7.492/86) em relação ao réu Severino Antônio de Sousa.

Nada obstante o MPF defender a existência de materialidade delitiva, as afirmações se fundamentam nos depoimentos de José Roberto de Almeida Cruz e Maria Gildete Alves prestados, exclusivamente, perante o Ministério Público Estadual nos autos do IPL 151/2007.

Cabe notar, no que tange à autoria de Marcos Roberto, que não foi produzida nenhuma prova em juízo que corroborasse as declarações prestadas na fase inquisitorial quanto à existência de fraude no referido financiamento, incidindo o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o qual veda a prolação de sentença condenatória com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas.

Por sua vez, o depoimento prestado em juízo pelo mutuário José Roberto foi extremamente confuso e contraditório, não se revelando apto ao esclarecimento dos fatos afirmados na denúncia.

Com relação à conduta do réu Felemon Benigno de Araújo, a acusação não trouxe elementos fáticos mais consistentes que comprovem a sua autoria além das falhas procedimentais que envolvem sua conduta enquanto servidor da EMATER e responsável pela emissão do DAP, insuficientes, no entanto, para um juízo condenatório em relação ao mutuário em análise.

Portanto, inexistem elementos de prova que atestem a autoria e a materialidade na obtenção do financiamento em nome de José Roberto, e a eventual existência de provas do cometimento de fraude na obtenção de outros financiamentos, por óbvio, não possui o condão de se comunicar ao presente caso.

2) Financiamento de Devaldo Belo de Lima

No tocante ao financiamento de titularidade do mutuário Devaldo Belo de Lima, a sentença absolveu Marcos Roberto Formiga de Almeida por não encontrar provas de sua autoria na fraude perpetrada, insistindo a acusação na condenação do denunciado.

Pelo mesmo fundamento de inexistência de prova suficiente de autoria delitiva, também não ficou suficientemente comprovada a responsabilidade penal do acusado Marcos Roberto na presente fraude.

Conforme verificado, não há documentos comprobatórios que evidenciem a efetiva participação do acusado Marcos Roberto Formiga na fraude em análise, e a referência ao acusado na denúncia está lastreada no depoimento prestado pelo mutuário Devaldo em sede de inquérito, conforme claramente se infere pelas razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

da apelação, não tendo a autoria sido comprova, no entanto, por nenhum outro elemento de prova produzido na fase judicial, incidindo, no caso, a mesma vedação contida no art. 155 do CPP.

3) Financiamento de José Júlio da Silva

Neste item, a acusação requer a condenação dos corréus Paulo Gomes Vieira e Vladimir Magnus Bezerra Japyassu pela prática do crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86 relativamente ao financiamento titulado por José Julio Vieira.

A sentença absolveu o réu Vladimir Magnus Bezerra Japyassu por ausência de materialidade delitativa e o réu Paulo Gomes Vieira pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base no art. 109, III e IV c/c art. 115 do CP.

Com efeito, inexistem provas suficientes que demonstrem ter havido fraude na obtenção deste financiamento para compra de 7 (sete) vacas a R\$ 2.000,00/rés.

Ao contrário, em juízo o mutuário confirmou ter efetuado o financiamento junto ao Banco do Brasil de Pombal/PB, ter ido a EMATER e escolhido o vendedor de gado Paulo Vieira porque esse possuía a documentação exigida pelo banco.

Não ficou comprovada a existência de falsidade ideológica nos documentos que envolveram a operação.

As suas alegações giram em torno do preço por animal, o qual teria sido superfaturado, e que teria havido o condicionamento de sua aquisição ao vendedor Paulo Vieira, corréu nesta ação penal. No entanto, não há elementos robustos que comprovem ter havido o superfaturamento no preço exigido e nenhuma declaração houve de que os corréus Paulo Vieira, Vladimir Magnus e Felemon tenham superfaturado os preços.

A afirmação de que o valor de mercado era entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00 e que por isso o valor pago por cabeça estava acima do habitual não prova, por si só, o superfaturamento, considerando que o vendedor era conhecido por vender o gado com toda a documentação exigida pelo banco e possuir ótimos animais.

Por sua vez, em seu depoimento em juízo (fls. 2.288, col. 09 – mídia digital), José Júlio afirma que não teve contato com o gerente do Banco do Brasil da época, corréu Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, e que a escolha do vendedor de gado Paulo Gomes Vieira se deu porque seu filho já tinha comprado com ele, possuindo este toda a documentação e atendia todos os demais requisitos exigidos pelo banco, não ficando caracterizado, dessa forma, ter havido coação ou qualquer condicionamento na escolha do vendedor do gado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

4) Financiamentos de Manoel Guilherme de Maria e Cecília Maria da Conceição

Neste item, a acusação imputa a ocorrência de fraude nos dois financiamentos titulados pelos mutuários em tela, ao fundamento de que seriam falsas as escrituras públicas de compra e venda do imóvel utilizado para obtenção do financiamento e que os recursos não foram aplicados, apontando como autores do delito os corréus Marcos Roberto Formiga de Almeida, vendedor do gado, e Felemon Benigno de Araújo Filho, ex-chefe regional da EMATER-PB.

A sentença absolveu os acusados ao fundamento de não ter ficado comprovada a falsidade dos documentos de compra e venda dos imóveis e a aplicação irregular do financiamento.

Ao se examinarem as provas dos autos relativas aos dois financiamentos, constata-se o acerto da sentença.

Se os contratos de compra e venda dos imóveis para onde foram destinadas as matrizes bovinas foram previamente forjados, a acusação não trouxe provas suficientes nesse sentido, pois a falsidade é apenas sustentada com base nos depoimentos prestados dos mutuários na fase de inquérito. Contudo, os documentos foram lavrados no cartório de Pombal/PB e a declaração dos mutuários contrasta com as várias assinaturas por eles firmadas, as quais atestam, inclusive, sua ida ao Cartório.

Por outro lado, as imputações do MPF sobre a autoria delitiva de Marcos Formiga (vendedor de gado) e Felemon Benigno (ex-chefe regional da EMATER-PB) se baseiam exclusivamente nos depoimentos de Manoel Guilherme de Maria e Cecília Maria da Conceição prestados no IPL 109/2008, sendo que ambos não foram ouvidos durante a instrução processual, nada mais sendo acrescentado.

A propósito, convém citar os seguintes trechos da sentença sobre os dois financiamentos:

2.3.1.5. Financiamento do José Júlio da Silva.

.....

...

Em sede inquisitorial, o mutuário prestou declarações no bojo do IPL 109/2008 em apenso a esta ação penal, nos seguintes termos sintetizados:

"(...) Que, no ano de 2006, recebeu em sua casa a pessoa de Francisco João de Sousa, mais conhecido por 'Chico de João de Zuza, supostamente proprietário do Sítio Buraco, em Lagoa/PB; que Francisco de Sousa, utilizando-se da inocência do reclamante, o fez assinar uns papeis de um empréstimo que seria contraído para a compra de gado e de um terreno; que, tempos depois, ainda no ano de 2006,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Francisco de Sousa levou o reclamante a um Cartório de Pombal/PB, a fim de assinar uma escritura de compra e venda de um imóvel no Sítio Buraco. (...) que o afirma que nunca comprou nenhum gado a Marcos Roberto Formiga de Almeida e nem mesmo o conhece (...) (fls. 03/04 do Apenso I, vol. 01 do IPL nº 109/2008).

No entanto, o mutuário não foi ouvido durante a instrução processual para confirmar as declarações acima citadas.

Apesar de ter sido ouvido na fase inquisitorial e ter afirmado que houve falsificação da escritura de compra e venda do imóvel utilizado para obtenção do financiamento do PRONAF (fls. 03/08, do Apenso I, vol. 01, do IPL no 109/2008), tal falsificação não foi comprovada.

É importante registrar que a mencionada escritura pública acostada aos autos nas folhas acima citadas foi lavrada no cartório em Pombal/PB, dotando, em regra, de veracidade e fé pública dos registros lá contidos. Não é suficiente concluir que a referida escritura pública seja falsa apenas com base na negativa de um dos envolvidos, mostra-se necessária dilação probatória para infirmar a relativa presunção de veracidade de tal documento público.

Note-se que, nos autos, a acusação não se desincumbiu de comprovar o ônus da falsidade deste documento, não bastando mera alegação na fase inquisitorial do testemunho do mutuário, sem sequer, ser confirmado em juízo.

Menciona-se, ainda, que apesar de haver inconsistências das datas de aquisição e avaliação dos animais no imóvel suprarreferenciados e o Relatório de vistoria, emitido pelo técnico do BNB, Francisco Fausto Barbosa, ter atestado a situação irregular da aplicação do crédito e que não havia o desenvolvimento de qualquer tipo de atividade agropecuária, inclusive a inexistência de animais bovinos em exploração no imóvel financiado, nem mesmo havia informação de que houve a venda do imóvel ao mutuário (fl. 513/515, vol.2), observa-se que, ao longo da instrução, as supostas irregularidades não restaram devidamente comprovadas.

Embora, em depoimento prestado extrajudicial, o Manoel Guilherme de Maria negue que tivesse adquirido o financiamento do gado, o fato é que constam diversas assinaturas dele, inclusive admitindo que tenha ido até o Cartório. Em juízo, não se confirmou que os documentos acostados acerca de tal financiamento, especialmente a escritura pública de compra e venda sejam falsos.

Registro que o órgão acusatório requer a condenação dos réus para os fatos em apreço com base exclusivamente nos testemunhos prestados na fase inquisitorial os quais não foram confirmados e esclarecidos sob o crivo do contraditório, sem estar em harmonia com as provas produzidas em juízo, razão pela qual, à luz do que preconiza do art. 155 do Código de Processo Penal e entendimento jurisprudencial aplicável ao caso, reputo insuficiente apenas o depoimento prestado na fase inquisitorial sem confirmação com outras provas produzidas em juízo.

Portanto, analisando todas as provas carreadas aos autos, observa-se que não há elementos suficientes que comprovem a materialidade do crime de obtenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

financiamento mediante fraude, tipificado no art. 19, e respectivo parágrafo único, da Lei no 7.492/86.

Ainda que se admitisse que tais documentos fossem suficientes para concluir pela comprovação da materialidade delitiva, a mera referência nos documentos citados nessa proposta de financiamento dos nomes dos réus MARCOS ROBERTO FORMIGA e FELEMÓN BENIGNO não comprova a ciência deles da suposta proposta fraudulenta.

Desse modo, observa-se que as provas são insuficientes para a condenação, já que a materialidade dos delitos descritos na denúncia não restou comprovada, razões pela quais devem os réus MARCOS ROBERTO FORMIGA DE ALMEIDA E FELEMÓN BENIGNO DE ARAÚJO FILHO serem absolvidos da acusação de terem praticado o delito descrito no artigo 19, e respectivo parágrafo único, da Lei no 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

.....
...
2.3.1.7. Financiamento de Cecília Maria da Conceição
.....

Em sede inquisitorial, a mutuária prestou declarações no bojo do IPL 109/2008 em apenso a esta ação penal, nos seguintes termos sintetizados:

"(...) Que, no ano de 2006, recebeu em sua casa a pessoa de Francisco João de Sousa, mais conhecido por 'Chico de João de Zuza, supostamente proprietário do Sítio Buraco, em Lagoa/PB; que Francisco de Sousa ofereceu à reclamante a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentes reais) para que ela assinasse uns papéis de um empréstimo que seria contraído para compra de gado e de um terreno (...) que, tempos depois, ainda no ano de 2006, Francisco de Sousa levou a reclamante a um Cartório de Pombal/PB, a fim de assinar uma escritura de compra e venda de um imóvel no Sítio Buraco. (...) que o afirma que nunca comprou nenhum gado a Marcos Roberto Formiga de Almeida e nem mesmo o conhece (....) (fls. 31/32 do Apenso I, vol. 01 do IPL nº 109/2008).

No entanto, a mutuária não foi ouvida durante a instrução processual para confirmar as declarações acima citadas.

Apesar de ter sido ouvida na fase inquisitorial e ter afirmado que houve falsificação da escritura de compra e venda do imóvel utilizado para obtenção do financiamento do PRONAF (fls. 03/08, do Apenso I, vol. 01, do IPL no 109/2008), tal falsificação não foi comprovada.

É importante registrar que a mencionada escritura pública acostada aos autos nas folhas acima citadas foi lavrada no cartório em Pombal/PB, dotando, em regra, de veracidade e fé pública dos registros lá contidos. Não é suficiente concluir que a referida escritura pública seja falsa apenas com base na negativa de um dos envolvidos, mostra-se necessária dilação probatória para infirmar a relativa presunção de veracidade de tal documento público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Note-se que, nos autos, a acusação não se desincumbiu de comprovar o ônus da falsidade deste documento, não bastando mera alegação na fase inquisitorial do testemunho da mutuária, sem sequer, ser confirmado em juízo.

Menciona-se, ainda, que apesar de haver inconsistências das datas de aquisição e avaliação dos animais no imóvel suprarreferenciados e o Relatório de vistoria, emitido pelo técnico do BNB, Francisco Fausto Barbosa, ter atestado a situação irregular da aplicação do crédito e que não havia o desenvolvimento de qualquer tipo de atividade agropecuária, inclusive a inexistência de animais bovinos em exploração no imóvel financiado, nem mesmo havia informação de que houve a venda do imóvel a mutuária (fl. 566/567, vol. 2), observa-se que, ao longo da instrução, as supostas irregularidades não restaram devidamente comprovadas.

Embora, em depoimento prestado extrajudicial, a Cecília Maria da Conceição negue que tivesse adquirido o financiamento do gado, o fato é que constam diversas assinaturas dele, inclusive admitindo que tenha ido até o Cartório. Em juízo, não se confirmou que os documentos acostados acerca de tal financiamento, especialmente a escritura pública de compra e venda sejam falsos.

Registro que o órgão acusatório requer a condenação dos réus para os fatos em apreço com base exclusivamente nos testemunhos prestados na fase inquisitorial os quais não foram confirmados e esclarecidos sob o crivo do contraditório, sem estar em harmonia com as provas produzidas em juízo, razão pela qual, à luz do que preconiza do art. 155 do Código de Processo Penal e entendimento jurisprudencial aplicável ao caso, reputo insuficiente apenas o depoimento prestado na fase inquisitorial sem confirmação com outras provas produzidas em juízo.

Portanto, analisando todas as provas carreadas aos autos, observa-se que não há elementos suficientes que comprovem a materialidade do crime de obtenção de financiamento mediante fraude, tipificado no art. 19, e respectivo parágrafo único, da Lei no 7.492/86.

Ainda que se admitisse que tais documentos fossem suficientes para concluir pela comprovação da materialidade delitiva, a mera referência nos documentos citados nessa proposta de financiamento dos nomes dos réus MARCOS ROBERTO FORMIGA e FELEMON BENIGNO não comprova a ciência deles da suposta proposta fraudulenta.

Desse modo, observa-se que as provas são insuficientes para a condenação, já que a materialidade dos delitos descritos na denúncia não restou comprovada, razões pela quais devem os réus MARCOS ROBERTO FORMIGA DE ALMEIDA E FELEMON BENIGNO DE ARAÚJO FILHO serem absolvidos da acusação de terem praticado o delito descrito no artigo 19, e respectivo parágrafo único, da Lei no 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Ao fundamentar a autoria dos denunciados Marcos Roberto Formiga de Almeida e Felemon Benigno de Araújo Filho com base apenas nos depoimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

prestadas no inquérito policial, a acusação nega vigência ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o qual veda a prolação de sentença condenatória com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas.

5) Financiamento de Antônio Ferreira Lisboa

Neste item o MPF se insurge contra a absolvição de Cris Anderson Pessanha dos crimes do art. 20 da Lei nº 7.492/86 e art. 10 da LC 105/2001, os quais tipificam os crime de aplicação de recurso em finalidade diversa da prevista em lei e de quebra de sigilo de informações fora das hipóteses legais, pois, nos termos da denúncia, o corréu, enquanto gerente-geral da agência do BNB do Pombal/PB, teria agido em conluio com Marcos Roberto Formiga para autorizar outro financiamento em favor de mutuário em débito com o PRONAF, disponibilizando informações bancárias sob sigilo.

Nada obstante a versão traçada pela acusação, não houve comprovação suficiente da autoria ou da participação do acusado na prática de ambos os crimes.

No que tange ao crime do art. 10 da LC Nº 105/2001, o qual tipifica o delito de fornecimento de dados sob sigilo, apesar da acusação fundamentar a autoria delitiva do corréu invocando a teoria do domínio do fato, não houve comprovação de que o denunciado, enquanto gerente geral da agencia do BNB de Pombal/PB, teria de alguma forma, em relação aos funcionários sob a sua subordinação, se omitido ou consentido no fornecimento de informações bancárias dos clientes.

Ao contrário, ouvidos em juízo, os funcionários da agência afirmaram que o acusado sempre orientou sobre a manutenção do sigilo das informações, não havendo elementos de prova – documentais ou testemunhais - que teria partido do acusado o fornecimento das informações do mutuário para realização do financiamento, tendo a sentença apreciado detidamente a prova dos autos e as declarações das testemunhas.

De sua vez, com relação aos extratos da conta constantes nos documentos nº 04/02 do IPL nº 1092008, Apenso II, Vol. I, referidos pela acusação, os quais serviriam à demonstração de que o pagamento do débito do mutuário foi destinado à quitação de contrato anterior após a autorização do novo financiamento, é ver-se que tais elementos apenas indicam a possível ocorrência do fato, mas não comprovam a participação ou a ciência do acusado na operação, tendo em vista a inexistência de outros elementos indiciários que indiquem a concordância, ainda que tácita, com o fornecimento das informações sigilosas, ainda que por interposta pessoa.

Portanto, no tocante ao financiamento titulado por Antônio Ferreira Lisboa, não há elementos de prova suficientes à responsabilização penal do réu Cris Anderson Pessanha pela prática dos crimes previstos nos art. 20 da Lei nº 7.492/86 e 10 da LC nº 105/2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

3.1 Crime de quadrilha/associação criminosa (CP, art. 288)

Neste item, a acusação recorre contra a absolvição dos acusados pela prática do crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, cuja redação na época dos fatos é a seguinte:

Art. 288 Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

No seu recurso de apelação, defende o MPF que os atos praticados por Vladimir Magnus Bezerra, Orlando Formiga de Almeida, José Ari Mendes de Almeida, Maria Geosa Araújo da Silva, Marcos Roberto Formiga de Almeida, Maria de Fatima Pereira Vieira, Paulo Gomes Vieira, Felemon Benigno De Araujo Filho, Cris Anderson Pessanha e Severino Antonio de Sousa se enquadrariam perfeitamente no tipo penal do art. 288 do Código Penal.

Porém, correta a sentença ao registrar que o órgão ministerial fundamenta o pedido de condenação de associação criminosa (CP, art. 288) com base exclusivamente nos testemunhos prestados na fase inquisitorial, os quais não foram confirmados nem esclarecidos em juízo, sob o crivo do contraditório, incidindo, na espécie, o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Ora, consoante sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, para caracterização do crime de quadrilha ou bando é indispensável a presença do concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas, com a finalidade específica dos agentes de cometer crimes e estabilidade e permanência da associação criminosa.

E no caso, não há elementos de prova suficientes que indiquem a formação preordenada de uma entidade autônoma e estável para o cometimento de ilícitos, dotada de desígnios próprios, não tendo o órgão ministerial trazido elementos de prova produzidas em juízo que evidenciem uma contínua vinculação entre pelo menos quatro integrantes do grupo criminoso, limitando-se a descrever várias declarações prestadas na fase inquisitorial.

As provas trazidas nos autos com a finalidade de demonstrar a existência de uma associação criminosa, sobretudo as testemunhais, foram exaustivamente apreciadas pelo juízo sentenciante, cujos fundamentos se reproduz:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

No caso concreto, a denúncia narra que haveria uma associação criminosa entre os dez denunciados, os quais, livres e conscientemente se associaram para a preparação e a concessão fraudulenta de financiamentos do PRONAF, em modus operandi similar, qual seja: a) simulação de investimentos, como compra e venda de animais, mediante a utilização de documentação previamente elaborada pelos técnicos da EMATER, contando com a participação de agricultores, de forma consciente ou não; b) aliciamento de pessoas sem direito ao empréstimo, simulando sua condição de agricultor; c) superfaturamento de gado ou de produtos, com a apropriação de valores não aplicados; d) falsificação de documentos de propriedades rurais para obtenção de benefícios vinculados a uma gleba inexistente; e) liberação de empréstimo para uma mesma pequena propriedade de terra em decorrência da simulação de compra e venda.

Inicialmente, é importante salientar que o fato de estarem presentes dez pessoas não significa que estaria cumprido o primeiro elemento para a configuração da associação criminosa, pois é necessário que todas estejam em comunhão de desígnios e estejam presentes os demais elementos. Do contrário, teremos apenas concurso de agentes.

Ora, a análise das provas dos autos demonstra que a mencionada associação não é estável e que ao analisar todos os delitos mencionados na denúncia, em nenhum deles houve o envolvimento de mais de quatro denunciados, conforme pode ser observado na fundamentação de cada um dos tipos penais julgados nesta demanda.

Para a configuração da associação criminosa é necessário, em regra, que os associados tenham uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Fernando Capez pontua que o crime de associação criminosa só se configura se houver um mínimo de estabilidade e permanência, ainda que só haja o excepcional intuito de cometer um único delito¹⁵. Ao contrário, a parceria ocasional, transitória e eventual configurará mero concurso eventual de agentes, mesmo que se tenham cometidos uma dezena de crimes semelhantes.

Assim, analisando a denúncia, não é possível atribuir a todos os acusados ou a pelo menos quatro deles, a prática de um único crime em comum, pois, conforme pode se observar há imputação do tipo previsto no art. 19, e respectivo parágrafo único da Lei 7.492/86 a nove deles, porém, os financiamentos em que eles supostamente estariam envolvidos são diversos, já que supostamente teria havido fraude em 07 financiamentos, porém, em cada um deles, só há imputação de envolvimento de apenas 3 ou 2 dos acusados.

Cumprе mencionar que, após toda a instrução processual, só restou comprovada a autoria do referido tipo penal em três financiamentos e nestes casos não há a reunião de 04 pessoas, pois, nos financiamentos do Devaldo Belo de Lima e Franciedi Melo de Moura, restou comprovada a autoria de 03 dos acusados e, no financiamento do Antônio Ferreira Lisboa, restou comprovada a autoria de apenas um dos acusados.

No decorrer das alegações finais, o MPF sem faz referências a diversos depoimentos prestados outras pessoas no bojo das investigações preliminares a sugerir que havia sim uma quadrilha formada para a prática de tais crimes em caráter estável ou permanente, mas tais elementos de prova não restaram confirmados em juízo.

Registro que o órgão acusatório requer a condenação dos réus para os fatos em apreço com base exclusivamente nos testemunhos prestados na fase inquisitorial os quais não foram confirmados e esclarecidos sob o crivo do contraditório, sem estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

em harmonia com as provas produzidas em juízo, razão pela qual, à luz do que preconiza do art. 155 do Código de Processo Penal e entendimento jurisprudencial aplicável ao caso¹⁶, reputo insuficiente apenas o depoimento prestado na fase inquisitorial sem confirmação com outras provas produzidas em juízo.

A condenação de réu no tipo do art. 288 não demanda obrigatoriamente a condenação ou sequer a prática de crime, mas se consuma com o simples fato de se associar para a prática indeterminada de crimes.

O elemento central que o distingue de um mero concurso de pessoas reside justamente no caráter permanente e estável.

No caso em apreço, no entanto, não ficou demonstrado que os acusados estivessem reunidos de forma estável ou permanente¹⁷, donde a parceria ocasional, transitória e eventual, para o suposto cometimento dos delitos, configurará mero concurso eventual de agentes, não havendo, repise-se, uma estabilidade e permanência (animus associativo) para empreendimentos similares ou não.

As testemunhas Márcio Cleido Almeida de Moura, que um parentesco longe como réu ORLANDO FORMIGA, Antonio Leandro Xavier Neto, Antonio Moura de Queiroga, Francisco Formiga Cavalcante, Osvaldo Moura Lira, Raimundo Gomes da Silva, Lucivaldo dos Santos Teotônio, Pedro Vieira de Sousa, Eulindete Martins de Sousa Ribeiro de Almeida, Nivaldo Silva Fernandes, Joao Dionísio de Sousa, Antonio Leandro Xavier Neto, Ivan Pereira da Costa e Genival Brilhante de Souto (fl. 3.124 - mídia digital, vol. 12), ouvidos na qualidade de testemunhas de defesas, afirmaram exercer ora atividade de transporte de animais, ora agricultores, sem trazer maiores elementos que pudessem contribuir com a tese da acusação, razões pelas quais deixo de reproduzir integralmente os depoimentos.

As testemunhas Inácio Marinho das Chagas, Francisco Demontinês, Francisco Elias Ramos e Maria José Leite da Nóbrega (fls. 3.032/3.033 - mídia digital), arroladas pela defesa do réu FELEMON BENIGNO, foram ouvidas em autos distintos, mas juntados os depoimentos como prova emprestada a pedido da defesa neste feito, conforme certidão de fls. 3.030. Em síntese, tais depoimentos em nada contribuíram para a apuração dos fatos em apreço, especialmente para a comprovação da autoria delitiva. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Maria da Paz Nascimento dos Santos (fls. 3.036/3.037).

As testemunhas Francisco Roque de Arruda e José Eugênio Barbosa Neto (fl. 3.105- mídia digital, vol. 12), não trouxeram elementos de prova que pudessem contribuir com a tese apresentada pela acusação, de modo que reputo desnecessário transcrever inteiramente o teor, já que o ônus probatório recai sobre a acusação.

A testemunha José Wilson da Silva Barbosa (fl. 3.105- mídia digital, vol. 12), prestador de serviços para o Banco do Nordeste na agência de Pombal/PB na época dos fatos, não se recorda se JOSÉ ARI, ORLANDO ou MARCOS FORMIGA chegaram a tratar com os agricultores sobre as propostas de financiamento. Também não acrescentou nada de relevante aos depoimentos dos demais funcionários do banco do Nordeste.

Importa relatar que apesar dos indícios de que houve a fraude, até mesmo pelo "modus operandi" semelhante ao da organização criminosa, que originou sucessivas ações penais, que versam sobre fatos que estão de alguma forma correlacionada, já que se discute precipuamente a obtenção de financiamentos fraudulentos ligados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Programa de Agricultura Familiar, eventual condenação em outras demandas criminais ou eventual apuração de responsabilidade dos réus no contexto global não é suficiente para que seja firmada uma condenação em todos os processos, com base nessa visão macro, nem mesmo que resta configurado os requisitos para o tipo penal do art. 288 do CP.

Diante do exposto e à falta dessas condições, a incerteza do fato acusatório impede a comprovação da materialidade básica¹⁸ e torna despicienda qualquer apreciação quanto à autoria de um delito que sequer foi comprovado.

Por conseguinte, é devida a absolvição dos acusados VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU, CRIS ANDERSON PESSANHA, MARCOS ROBERTO FORMIGA DE ALMEIDA, FELEMON BENIGNO DE ARAÚJO FILHO, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA VIEIRA, ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA, JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA, MARIA GEOSA ARAUJO DA SILVA pela prática do delito descrito no artigo 288, do Código Penal, nos moldes do art.386, II, do Código de Processo Penal¹⁹.

Portanto, no seu recurso de apelação, o órgão ministerial não conseguiu demonstrar a existência de uma associação de agentes que tipificasse o crime de formação de quadrilha com a integração de no mínimo 4 pessoas, com estabilidade e permanência com a finalidade de praticar crimes.

3.2. Crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e ativa (CP, art. 333)

A acusação também requer a condenação do denunciado Vladimir Magnus Bezerra Japyassu pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, do CP) e os acusados Paulo Gomes Vieira e Maria de Fátima Pereira Vieira pelo crime de corrupção ativa (art. 333, e parágrafo único do CP).

De acordo com a denúncia, os acusados Paulo Gomes Vieira e Maria de Fátima Vieira ofereceram, por duas vezes, vantagem indevida ao então gerente-geral do Banco do Brasil em Pombal/PB Vladimir Magnus Japyassu, para que ele concedesse os financiamentos fraudulentos do PRONAF mesmo tendo ciência das ilegalidades maculavam as propostas.

Porém, os dois fatos supostamente criminosos que embasam as imputações atribuídas aos acusados não tiveram a sua materialidade delitiva comprovada, tanto assim que o recurso de apelação interposto pelo MPF se limita a simples e genérica reprodução do contido na denúncia, sem atacar os fundamentos fáticos analisados pela sentença para absolvição dos réus.

As duas únicas operações bancárias identificadas foram justificadas em juízo como sendo para compra de um computador e de uma máquina fotográfica, não sendo tais defesas rechaçadas, e dos vários depoimentos prestados em juízo, não houve referência à oferta ou ao recebimento de propina por parte dos envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Portanto, nada a prover sobre a imputação dos crimes de corrupção relacionados na denúncia.

3.3. Crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, incs. VI e VII, antes da redação da Lei nº 12.683/12)

Neste tópico de sua apelação, o Ministério Público Federal insurge-se contra sentença que absolveu a imputação da prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, incs. VI e VII da lei nº 9.613/98, os réus cônjuges Paulo Gomes Vieira e Maria de Fátima Pereira Vieira, e Felemon Benigno de Araújo.

Por antes, cabe observar que sendo delito acessório, o crime de lavagem de capitais depende da prática de uma infração penal antecedente, da qual tenha se obtido recursos ilícitos. Na redação original da Lei n. 9.613/1998, anterior ao advento da Lei nº 12.683/12, em vigor à época dos fatos apurados nesta ação penal, a figura típica delitiva só estaria configurada se os bens, direitos ou valores objeto de branqueamento fossem provenientes de um dos crimes elencados no rol taxativo dos incisos do caput do art. 1º.

Nesse sentido RHC 83.591/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA STJ, j. 17/08/2017; RHC 36.661/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017.

Não se desconhece, também, que não obstante o atributo da acessorieidade, “*é desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação*” (REsp 1.488.028/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2016)

Em relação aos acusados a denúncia aponta como crimes antecedentes o praticado contra o Sistema Financeiro Nacional (inc. VI) e o de Organização Criminosa (inc. VII).

De logo é de ser afastada, por atipicidade da conduta, à luz da legislação em vigor à época dos fatos, a suposta prática do crime de lavagem pelos réus com crime antecedente praticado por organização criminosa, tendo em vista que este tipo penal - Organização Criminosa - teve sua definição jurídica apenas em 2013, através da Lei nº 12.850/2013, portanto, após os fatos objeto desta ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Consequentemente, subsiste apenas para fins de análise a suposta prática do crime de lavagem tendo como crime antecedente aquele praticado contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no inciso VI, do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

De acordo com a denúncia, Paulo Gomes Vieira, além de participar no crime de fraude contra o Sistema Financeiro Nacional, também dissimulava e ocultava a propriedade, a movimentação, a localização e a disposição dos valores provenientes das fraudes do PRONAF, com a participação de seu cônjuge Maria de Fátima Pereira nas propostas de financiamento.

Porém, os indícios e provas que embasam a denúncia desta ação penal não são suficientes para condenação dos acusados no crime de lavagem, pois não houve comprovação suficiente de que o dinheiro que movimentavam eram recursos obtidos de forma ilícita oriundos dos financiamentos fraudulentos do PRONAF.

Destaque-se, ainda, que o único delito de fraude ao referido programa imputado na denúncia envolvendo a compra de gado com recursos do PRONAF pagos a Paulo Vieira [crime antecedente] foi a relacionada ao financiamento de José Júlio da Silva, no qual se apontou a ocorrência de superfaturamento no preço dos animais, sem que, no entanto, ao final da instrução processual, tivesse ficado caracterizada que os valores estivessem muito acima do mercado.

Por sua vez, não ficou comprovada a origem ilícita dos valores que transitaram na conta corrente pessoal dos acusados para fins de uma condenação no crime de lavagem, visto que, segundo suas declarações, o acusado Paulo Gomes atua no ramo de compra e venda de gado há mais 50 (cinquenta) anos, justificando, em princípio, a movimentação financeira existente na conta corrente bancária em nome de sua esposa, conta na qual era destinada ao recebimento e ao repasse de dinheiro para compra e a venda dos animais, com negócios em outros estados.

A tese da defesa não foi desconstituída ou infirmada pela acusação, a qual não se desincumbiu de demonstrar que os recursos movimentados na conta corrente eram produto dos financiamentos fraudulentos do PRONAF, ao invés da venda lícita de animais, circunstância que as interceptações telefônicas e as provas testemunhais obtidas ao longo da instrução processual não foram capazes de esclarecer.

No que toca à ré Maria de Fátima, conquanto figure como avalista em aproximadamente 290 operações do PRONAF, ficou evidenciado que a conta corrente aberta em seu nome era exclusivamente utilizada pelo seu cônjuge Paulo Gomes Vieira para comercialização de compra e venda dos animais, figurando como mera intermediária dos negócios do cônjuge, já que este possuía restrição de crédito.

Com relação a Felemon Benigno de Araújo Filho, então chefe da EMATER-PB e em seguida Secretário Municipal da Agricultura, o que há nos autos de prova são as transcrições das interceptações telefônicas que supostamente apontariam um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

contexto sugestivo de possíveis práticas ilícitas, sem qualquer outro elemento que comprovem as afirmações.

A conclusão dos relatórios resultantes das interceptações envolvendo o acusado, só por si, não traz elementos suficientes de materialidade e autoria que evidenciem a prática pelo acusado de dissimulação e ocultação de valores provenientes das fraudes do PRONAF.

A simples referência ao recebimento, pelo réu, de dinheiro em espécie por meio de terceiros, sem qualquer outra prova mais robusta não é suficiente à configuração do crime de lavagem.

3.4 Crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/86)

A denúncia também imputou aos acusados Cris Anderson Pessanha e Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, respectivamente gerentes-gerais das agências do Banco do Nordeste do Brasil S/A e do Banco do Brasil S/A do Município de Pombal/PB, à época dos fatos, a prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/1986.

Sob o fundamento de que não ficou comprovada a materialidade delitiva, a sentença absolveu ambos os réus da acusação.

No seu recurso de apelação, o MPF reitera os termos da denúncia, ao afirmar que na qualidade de gestores das instituições financeiras, os réus agiram diretamente, mediante a aprovação de propostas sabidamente fraudulentas do PRONAF e articulando com os demais integrantes do esquema o modo de atuar em determinadas fraudes, com fornecimento de subsídios para expansão das suas atividades, e de modo indireto, através da orientação dos subordinados para que adotassem posturas no ambiente do trabalho sempre consoantes aos interesses da organização criminoso.

No que se refere ao réu Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, tendo em vista a superveniência de sua morte, comprovada pela defesa com a juntada da cópia da certidão de óbito de fls. 4988-4990, impõe-se a extinção da punibilidade de denunciado, nos termos do art. 107, inc. I do Código Penal.

Com relação ao acusado Cris Anderson Pessanha, na época gerente do Banco do Nordeste do Brasil, verifica-se a correção da sentença recorrida ao absolvê-lo, após minuciosa e criteriosa análise das provas testemunhais e documentais dos autos, concluiu que não havia materialidade delitiva suficiente apta à caracterização do crime de gestão fraudulenta previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Indispensável a demonstração de que tenham agido mediante fraude, ardis ou artifícios, em atos de gestão, administração ou gerência da instituição financeira, o que não ficou demonstrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

A tanto, não é suficiente a mera alusão aos depoimentos constantes no âmbito dos IPLs nº 151/2007 e 109/2008 e relatórios de auditoria disponibilizados pelas instituições financeiras, sem que tais elementos tenham sido corroborados em juízo.

Muito embora alguns depoimentos prestados perante a autoridade policial não tenham sido ratificados em sua inteireza (cf. testemunha Carlos Enock), certo é que em juízo, após minuciosa análise do interrogatório dos acusados e da oitiva dos funcionários subordinados aos réus (Denis Dekina Lima, Emanuel Pordeus, Fabilson Pereira, José Ribeiro, Kleyner Arley Pontes, Tatiana de Fátima Cunha, Williams da Silva, Vibérica Gonçalves da Costa, Érika de Moura e Manoel Vieira de Sousa, item 2.3.7 da sentença, fls. 4.342 e segs, vol. 17), cuja transcrição é dispensada neste voto, não se conclui pela existência de elementos seguros que indiquem, nos autos desta ação penal, a efetiva participação do acusado na prática de atos fraudulentos na gestão da aludida agência bancária.

Conquanto se possa deduzir que para o alcance dos objetivos do grupo era necessária a atuação dos funcionários das agências bancárias de Pombal/PB, também não houve a efetiva comprovação de que o acusado teria dirigido finalisticamente as atividades dos seus subordinados para a prática de ações com objetivos criminosos.

A invocação da teoria do domínio do fato para determinação da autoria delitiva, diante da posição ocupada pelo réu na escala hierárquica da agência bancária, não dispensa a acusação do ônus de demonstrar a existência de indícios e atos concretamente imputáveis ao acusado, pena de adotar-se a responsabilidade penal objetiva. No caso concreto, é ver-se, ainda, que a adoção de tal princípio é de maior fragilidade, visto que os financiamentos do Banco do Nordeste do Brasil - BNB eram liberados por um órgão colegiado, COMAG, o que exigiria uma demonstração mais individualizada e efetiva da atuação do acusado nos atos de gestão fraudulenta, o que não ficou comprovado.

Portanto, considerando a insuficiência de provas de materialidade delitiva, é de ser mantida a absolvição do acusado Cris Anderson Pessanha da prática do crime de gestão fraudulenta previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, além da decretação da extinção da punibilidade do réu Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, em face de seu óbito, nos termos do art. 107, I do Código Penal.

3.5 Revisão da dosimetria

O Ministério Público Federal também defende um aumento da pena aplicada aos denunciados condenados.

Na primeira fase entende como circunstâncias desfavoráveis a culpabilidade e a circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Porém, tais circunstâncias foram valoradas adequadamente pela sentença, pois a reprovação social da conduta dos acusados e a adoção de falsificação de documentos e meios ilícitos para prática fraudulenta, embora condenáveis, não transcendem a tipicidade prevista.

Prejudicados os demais pedidos de aumenta da pena no que se referem aos crimes de desvio de finalidade (art. 20, Lei nº 7.492/86), formação de quadrilha (CP, art. 288), gestão fraudulenta (art. 4º da lei nº 7.492/86), corrupção ativa e passiva (CP, 317 e 333) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incs. VI e VII da Lei nº 9613/98, redação anterior à Lei nº 12.613/2012).

4. Redimensionamento das penas aplicadas

4.a) reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) entre as fraudes nos financiamentos de Devaldo Belo e Franciedi Melo

Diante do reconhecimento da hipótese de crime continuado, ao invés do concurso material, entre os crimes do art. 19 da Lei nº 7.492/86 nos financiamentos de Devaldo Belo e Franciede Melo, cometidos pelos réus **Orlando Formiga de Almeida, José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva**, aplico o acréscimo de 1/5 a uma só das condenações impostas aos réus.

Considerando a igualdade de pena final aplicada a cada um dos réus em análise (3 anos 4 meses de reclusão e 200 dias multa), a nova pena privativa de liberdade dos referidos réus pela prática dos crimes de fraude de que trata o presente processo fica em 4 (quatro) anos e 200 (duzentos) dias-multa.

4.b) aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 – réu Marcos Roberto Formiga

Considerando a absorção do crime de desvio na aplicação de recursos previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, pelo crime de obtenção fraudulenta contido no art. 19 do mesmo diploma legal, subsiste em desfavor do réu Marcos Roberto Formiga apenas a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

5. Conclusão

Com essas considerações:

- a) Nego provimento à apelação do Ministério Público Federal;
- b) Dou parcial provimento às apelações dos réus:
 - b1) Orlando Formiga de Almeida, José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva, para reconhecer a hipótese de crime continuado (CP, art. 71), reduzindo a pena dos referidos réus pela prática do crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 para 4 (anos) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias multa;
 - b2) Marcos Roberto Formiga para afastar a condenação pela prática do crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86, diante da aplicação do princípio da consunção.
- c) Extinguir a punibilidade do acusado Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, ante o seu óbito (CP, art. 107, I).

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15459/PB

(0000380-30.2010.4.05.8202)

APTE : ORLANDO FORMIGA DE ALMEIDA
ADV/PROC : ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO (PB005843)
APTE : JOSÉ ARI MENDES DE ALMEIDA
APTE : MARIA GEOSA ARAÚJO DA SILVA
ADV/PROC : ARNALDO MARQUES DE SOUSA (PB003467)
APTE : MARCOS ROBERTO FORMIGA DE ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCIVALDO GOMES MOURA (PB011182)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : SEVERINO ANTÔNIO DE SOUSA
ADV/PROC : DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES (PB014003)
APDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA VIEIRA
APDO : PAULO GOMES VIEIRA
ADV/PROC : ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO (PB005843)
APDO : FELEMON BENIGNO DE ARAUJO FILHO
ADV/PROC : ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA (PB008874)
APDO : VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU (PB013951A)
ADV/PROC : DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES (PB014003)
APDO : CRIS ANDERSON PESSANHA
ADV/PROC : SHEYNER YASBECK ASFORA (PB011590) e outros
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE E DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ARTS. 19, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, E 20 DA LEI Nº 7.492/86. SIGILO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. LC Nº 105/2001. RECURSOS DO PRONAF. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTOS DIVERSOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTOS DE PROVA OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PLENAMENTE ASSEGURADOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE EM RELAÇÃO A 3 (TRÊS) DOS 7 (SETE) FINANCIAMENTOS OBJETO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288) E LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/98, INCS. VI E VII). MATERIALIDADE DELITIVA INSUFICIENTE. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA (ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86). NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71) ENTRE DOIS DELITOS. IDÊNTICAS FORMAS DE EXECUÇÃO, CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FRAUDE NA OBTENÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM LEI PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

UM MESMO FINANCIAMENTO. ARTS. 19, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO E 20 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS.

1. Insurgência recursal da defesa e do MPF contra sentença que, ao julgar parcialmente procedente denúncia, condenou os acusados pela prática do crime previsto no art. 19, caput, parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86, em virtude da prática de fraudes na obtenção de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

2. A litispendência ocorre quando se reproduz uma ação que está em curso, pressupondo que o denunciado está sendo acusado por um mesmo fato delituoso, o que não se verifica no caso concreto, pois os fatos – financiamentos supostamente fraudados - são distintos, ainda que os crimes praticados mereçam, em tese, a mesma classificação jurídica. Preliminar de litispendência entre a presente ação penal e as ações penais nº 000698-13.2010.4.05.8202, 00699-95.2010.4.05.8202, 000767-45.2010.40.5.8202 e 00768-30.2010.4.05.8202 que se rejeita.

3. Caso em que dos sete financiamentos objeto de apreciação desta ação penal, apenas em relação a três ficou comprovada a materialidade delitiva e a responsabilidade penal dos acusados no tocante ao crime de fraude na obtenção de financiamento. De acordo com a peça acusatória, os denunciados formalizavam diversos financiamentos fraudulentos com recursos destinados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, mediante a utilização de documentos simulados e o aliciamento de pessoas, as quais titularizavam os pedidos mesmo sem possuírem o perfil para obtenção do empréstimo.

4. No que tange à materialidade e a autoria delitivas na obtenção fraudulenta dos financiamentos de crédito com recursos do PRONAF em nome de Devaldo Belo de Lima e Franciedi Melo de Moura, ficou comprovado nos autos que o réu Orlando Formiga concorreu para sua prática, conforme fazem prova os documentos aportados nos autos, consistentes, por exemplo, em recibo, nota fiscal avulsa e GTA (Guia de Trânsito Animal), referentes a vendas de 8 a 9 animais em cada operação, documentos esses que o réu apresentava para liberação do crédito junto ao banco, sabendo ser produto de simulação, visto que, na realidade, os animais não foram entregues aos compradores.

5. O mesmo acervo probatório demonstrou que os corréus José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva aliciaram os aludidos mutuários para obter financiamento perante o Banco do Nordeste do Brasil, figurando Maria Geosa como avalista na Nota de Crédito Rural, bem como subscreveram a Carta de Anuência para que o suposto rurícola explorasse a terra de sua propriedade.

6. No que tange à aplicação da continuidade delitiva nas fraudes dos financiamentos titularizados por Devaldo Belo de Lima e Franciedi Melo de Moura, verifica-se que em ambos os casos os corréus valeram-se da mesma forma de execução, condições de tempo e de lugar, visto que ambos são datados da mesma época (março de 2006), com unidade de desígnios. Parcial provimento à apelação dos réus Orlando Formiga, José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva, para reconhecer a hipótese de crime continuado nas fraudes praticadas nos financiamentos obtidos em nome de Devaldo Belo e Franciedi Melo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

7. Com relação à apelação do denunciado Marcos Roberto Formiga, também vendedor de gado, os elementos de prova aportados aos autos comprovam a materialidade delitiva e a sua autoria quanto aos crimes do art. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, na obtenção fraudulenta do financiamento em nome do mutuário Antônio Ferreira com desvio de finalidade na aplicação dos recursos liberados. A materialidade delitiva está demonstrada na documentação juntada aos autos, relacionadas na sentença, retratando uma simulação, visto constar informações substancialmente diversas dos fatos efetivamente ocorridos, como recibo, nota fiscal, GTA, etc., onde se atestam, por exemplo, o valor da cabeça de gado bem inferior ao que efetivamente foi adquirido pelo mutuário e o quantitativo de animais bem superior ao que de fato foi entregue.

8. Provimento, em parte, da apelação do réu Marcos Roberto Formiga, ante a aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, visto que, no caso concreto, dentro de um mesmo contexto fático, na fraude cometida para obtenção do financiamento em nome de Antônio Ferreira os recursos também foram utilizados para quitação de contrato anterior, aplicando-os em destinação diversa da prevista em lei. Portanto, tutelando bens jurídicos idênticos – a credibilidade do mercado financeiro – o fato antecedente e mais grave absorve o posterior menos grave, figurando este último como mero exaurimento do primeiro.

9. Não provimento à apelação do MPF, em cujo recurso se requer a condenação dos réus pelo cometimento do crime de fraude no financiamento dos demais mutuários objeto da denúncia (art. 19 da Lei nº 7492/86), associação criminosa entre todos os denunciados (CP, art. 288), corrupção passiva e ativa (CP, arts. 317 e 333), lavagem de capitais (art. 1º, incs. VI e VII da Lei nº 9.613/98), crime de gestão fraudulenta dos gerentes gerais das agências bancárias do BNB e do Banco do Brasil do Município de Pombal/PB, além da revisão da dosimetria das penas imputadas.

10. Com relação à insurgência do Ministério Público Federal contra a absolvição dos acusados da prática do crime de fraude no PRONAF em relação aos demais mutuários (art. 19 da Lei nº 7.492/86), é ver-se que após exaustiva e minuciosa análise das provas coligidas nos autos, inexistem elementos que atestem a autoria e a materialidade da prática criminosa aptos a um juízo de condenação, e a eventual existência de provas do cometimento de fraude na obtenção de outros financiamentos não tem o condão de comunicar-se aos demais.

11. Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial e doutrinário, para caracterização do crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288), na época dos fatos, é indispensável a presença do concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas, com a finalidade específica dos agentes de cometer crimes e estabilidade e permanência da associação criminosa. E no caso, não há elementos de prova suficientes que indiquem a formação preordenada de uma entidade autônoma e estável para o cometimento de ilícitos dotada de desígnios próprios, não tendo o órgão ministerial trazido elementos de prova produzidas em juízo que evidenciem uma contínua vinculação entre pelo menos quatro integrantes do grupo criminoso, limitando-se a acusação a descrever várias declarações prestadas na fase inquisitorial.

12. Com relação aos crimes de corrupção passiva imputados aos cônjuges Paulo Gomes Vieira e Maria de Fátima Vieira (CP, art. 333), as duas únicas operações bancárias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

identificadas foram justificadas em juízo como sendo para compra de um computador e de uma máquina fotográfica, não sendo tais defesas rechaçadas, e dos vários depoimentos prestados em juízo, conforme minuciosa análise, não houve referência à oferta ou ao recebimento de propina por parte dos envolvidos, não tendo o recurso de apelação, por sua vez, atacado os fundamentos da sentença absolutória.

13. A acusação também se insurge contra a absolvição dos réus Paulo Gomes Vieira e Maria de Fátima Pereira Vieira da prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º, Lei nº 12.850/13), tendo como crimes antecedentes o praticado contra o Sistema Financeiro Nacional (inc. VI) e o de Organização Criminosa (inc. VII). No entanto, é atípico o crime de lavagem de dinheiro tendo como antecedente o crime de organização criminosa para fatos ocorridos antes da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que este tipo penal - Organização Criminosa - teve sua definição jurídica apenas em 2013 com a sobrevinda deste diploma legal.

14. Com relação ao crime de lavagem tendo como antecedente crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional – SFN, não ficou comprovada a origem ilícita dos valores que transitaram na conta corrente pessoal dos acusados para fins de uma condenação no crime de lavagem, visto que, segundo suas declarações, o acusado Paulo Gomes atua no ramo de compra e venda de gado há mais 50 (cinquenta) anos, justificando a movimentação financeira existente na conta corrente bancária em nome de sua esposa, conta na qual era destinada ao recebimento e ao repasse de dinheiro para compra e a venda dos animais, com negócios em outros estados. A tese da defesa não foi desconstituída ou infirmada pela acusação, a qual não se desincumbiu de demonstrar que os recursos movimentados na conta corrente eram produto dos financiamentos fraudulentos do PRONAF, ao invés da venda lícita de animais, circunstância que as interceptações telefônicas e as provas testemunhais obtidas ao longo da instrução processual não foram capazes de esclarecer.

15. Manutenção da sentença absolutória quanto à imputação da prática do crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/86) pelos gerentes gerais das agências do Banco do Nordeste do Brasil - BNB e do Banco do Brasil do Município de Pombal/PB. Com relação a este último, Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, tendo em vista a superveniência de sua morte, comprovada pela defesa com a juntada da cópia da certidão de óbito, impõe-se a extinção da punibilidade do denunciado (CP, art. 107, inc. I). Com relação ao gerente do Banco do Nordeste do Brasil/BNB à época dos fatos, após minuciosa e criteriosa análise das provas testemunhais e documentais dos autos, não ficou demonstrado que o réu tenha agido mediante fraude, artilo ou artifício, em atos de gestão, administração ou gerência da instituição financeira. A invocação da teoria do domínio do fato para determinação da autoria delitiva, diante da posição ocupada pelo réu na escala hierárquica da agência bancária, não dispensa a acusação do ônus de demonstrar a existência de indícios e atos concretamente imputáveis ao acusado, pena de adotar-se a responsabilidade penal objetiva.

16. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Parcial provimento às apelações dos réus: **a)** Orlando Formiga de Almeida, José Ari Mendes de Almeida e Maria Geosa Araújo da Silva: para reconhecer a hipótese de crime continuado (CP, art. 71), reduzindo a pena dos referidos réus pela prática do crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 para 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

(anos) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias multa; **b)** Marcos Roberto Formiga: para afastar a condenação pela prática do crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86, diante da aplicação do princípio da consunção; **c)** extinguir a punibilidade do acusado Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, ante o seu óbito (CP, art. 107, inc. I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, dar parcial provimento às apelações dos réus, vencido em parte Des. Fed. Rubens Canuto quanto à aplicação do princípio da consunção, e decretar a extinção da punibilidade do acusado Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 16 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator